



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001182-38.2015.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado HERMELINDO DE PASQUALI MILANESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001182-38.2015.8.26.0629

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: HERMELINDO DE PASQUALI MILANESI

VOTO nº 20925

EMENTA

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Cumulação de juros de mora, remuneratórios e correção monetária – Possibilidade – Juros de mora e juros remuneratórios que estão previstos na sentença exequenda – Correção monetária decorre de lei e incidiria no cálculo do montante devido ainda que nada a este respeito contasse do título exequendo.

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – TEMA 677 DO STJ – Decisão anterior que já reconheceu o afastamento da aplicação do referido tema, com trânsito em julgado.

Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, improvido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 470/486) interposto contra sentença de fls. 443/445, que homologou o cálculo apresentado pela parte exequente e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a instituição financeira, sustentando, em síntese, que houve erro de cálculo, posto que o exequente equivocadamente capitalizou os juros moratórios, pois foram aplicados sobre o valor já contido de referido encargo, quando deveria ter aplicado somente sobre o valor corrigido, sem a incidência dos juros remuneratórios, situação que resultou em excesso de execução; que é inaplicável o Tema 677 do STJ.

Pugna pelo provimento do recurso.

Preparo realizado às fls. 487/488.

Contrarrazões estão a fls. 492/494.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o recorrente.

No que toca à capitalização dos juros remuneratórios tem-se que o contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e é certo que referido saldo é composto dos já aludidos juros e correção monetária, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta-poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Aliás, os juros de mora, remuneratórios e a correção monetária podem incidir de forma cumulativa no cálculo do montante devido. Tal se deve ao fato de que os juros de mora restaram previstos na sentença da Ação Civil Pública cuja execução se pretende. O mesmo deve ser reconhecido quanto aos juros remuneratórios, estes os quais passaram a constar do título exequendo após o julgamento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público naqueles autos. Por fim, a correção monetária decorre de lei, e teria incidência ainda que nada a respeito deste tema tivesse constado daquela sentença.

Acrescente-se, ainda, estar muito claro nos autos que no tramitar da execução não houve qualquer decisão que modificasse o modo de cálculo dos juros moratórios com incidência sobre a correção monetária e os juros remuneratórios, outrossim, pretende o agravante, na verdade, alterar indevidamente os elementos da conta, situação que não se pode admitir.

Estabelecido isso, pode-se afirmar inexistir excesso de execução, não se evidenciando erro material algum no cálculo homologado que merecesse ser corrigido, pois, como dito, trata-se de elemento da conta, de encargo expressamente previsto para integrar o cálculo da dívida excutida, que no caso dos juros moratórios incidem sobre o montante do capital principal, repita-se, composto de correção monetária e de juros remuneratórios que a ele foram agregados.

No mais, quanto ao alegado nas razões recursais a respeito da inaplicabilidade do Tema 677 do STJ, não pode ser o mesmo conhecido, posto que a aplicação do referido tema já foi afastada por acórdão proferido no agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 2303807-18.2023.8.26.0000, com trânsito em julgado em 25/01/2024.

Nestes termos, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso, e na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao mesmo.

EDUARDO VELHO

Relator